



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2015**

**OFÍCIO Nº 0556/2015-GAB, DE 03 DE AGOSTO DE 2015**

**SÚMULA:** Estabelece procedimento de recadastramento aos permissionários das vagas e/ou pontos de táxis em atenção às alterações introduzidas pela Lei 11.205/2011, e dá outras providências.

Londrina, 03 de Agosto de 2015.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2015

OFÍCIO Nº 0556/2015-GAB, DE 03 DE AGOSTO DE 2015

**SÚMULA:** Estabelece procedimento de recadastramento aos permissionários das vagas e/ou pontos de táxis em atenção às alterações introduzidas pela Lei 11.205/2011, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A  
SEGUINTE**

**L E I :**

**Art. 1º** Fica autorizado o recadastramento para outorga da exploração do serviço de taxi aos interessados que não obtiveram autorização em razão dos requisitos exigidos pela Lei 10.969/2010 e posteriormente alterados pela Lei 11.205/2011.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, o recadastramento somente poderá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente lei, através de requerimento junto a CMTU, acompanhada da apresentação dos documentos mencionados no artigo 8º da Lei nº 10.969/2010, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.205/2011.

**Art. 3º** Somente será permitido o recadastramento dos permissionários interessados que tiveram seu pedido anteriormente indeferido pela CMTU, exclusivamente, em decorrência da ausência das certidões exigidas pela Lei 10969/2010, posteriormente alteradas pela Lei 11.205/2011.

**Parágrafo Único.** Os permissionários que tiverem seus requerimentos deferidos terão direito a outorga do serviço de taxi, de conformidade com o órgão autorizador, cabendo ainda à CMTU-LD providenciar o levantamento de vagas disponíveis, através da devida regulamentação.

**Art. 4.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### J U S T I F I C A T I V A.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo possibilitar o recadastramento dos interessados que, em razão dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10969/2010, não obtiveram autorização para a exploração de serviço de taxi no Município de Londrina.

Durante o período em que o artigo 8º da Lei Municipal nº 10.969/2010 vigorou com a redação original, diversos condutores não conseguiram obter a outorga para exploração do serviço de taxi no Município de Londrina, em razão de não obterem a Certidão Negativa do Detran - que exigia o não cometimento de nenhuma infração grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias durante os últimos doze meses prevista no artigo 8º, inciso I, alínea "f" da Lei 10969/2010.

Posteriormente, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 11.205/2011, deixou de ser exigida a certidão negativa do Detran, passando a Lei a exigir apenas a apresentação de certidão do Detran constando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Assim, o presente Projeto de Lei visa permitir aos interessados que tiveram seus requerimentos indeferidos em razão dos dispositivos posteriormente revogados, a possibilidade de realização de recadastramento, como forma de garantir isonomia.

Necessário mencionar que o presente Projeto tem o apoio e defesa da vereadora Elza Correia.

Assim, em face das razões arroladas, esperamos que tenha a Mensagem a indispensável aprovação dessa colenda Casa de Leis.

Londrina, 03 de Agosto de 2015.

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



# PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

## GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº. 1344/2015

Documento: Ofício 1735/2015-GAB/Pres/CMTU

Requerente: Secretaria de Governo (SG)

Consulente: SG

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. **Súmula:** Dispõe sobre a possibilidade da extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 11.205 de 09 de maio de 2011, que alterou dispositivos da Lei nº 10.969/2010, que disciplina as condições para exploração do serviço de táxi no Município de Londrina, aos interessados que não obtiveram a outorga de autorização para o serviço de táxi em razão de obrigação disposta no artigo 8º da aludida Lei, o qual foi modificado posteriormente pela Lei nº 11.205/2011.

### I. Distribuição do expediente e relatório.

A consulente, acima referida, remete à Procuradoria do Município de Londrina minuta de projeto de lei que visa possibilitar a extensão dos efeitos da Lei Municipal nº 11.205 de 09 de maio de 2011, que alterou dispositivos da Lei nº 10.969/2010, que disciplina as condições para exploração do serviço de táxi no Município de Londrina, aos interessados que não obtiveram a outorga de autorização para o serviço de táxi em razão de obrigação disposta no artigo 8º da aludida Lei, o qual foi modificado posteriormente pela Lei nº 11.205/2011.

Aduz que a situação introduzida pelas modificações da Lei nº 11.205/2011 facilitam a concessão de outorga de exploração do serviço de táxi aos interessados, de forma que os solicitantes de tal licença, quando vigia a redação original da Lei nº 10.969/2010, tiveram seus pedidos negados.

Em suma, o relatório. Passemos à apreciação requerida.

### II. Considerações preliminares.

De plano, ressalta-se que a análise prévia de projetos de lei emanados do Poder Executivo, pelo Gabinete do Procurador-Geral do Município, pauta-se em **critérios formais**, sendo indevida a incursão deste órgão de assessoria jurídica na adoção, ou não, da medida ou da política pública encetada na proposta legislativa, próprios da atividade político-administrativa (e não jurídica), *salvo nos casos de flagrante inconstitucionalidade ou ilegalidade*. No mesmo diapasão, o opinativo restringir-se-á a **estrita análise, formal, da minuta remetida**, os atos precedentes são de inteira responsabilidade dos órgãos técnicos (sentido lato), por questão de expertise e competência. Portanto, não são objeto de análise as decisões administrativas e técnicas implementadas no curso do presente expediente.

Aclaramos, também, que a minuta analisada foi rubricada e carimbada pelo Procurador-Geral signatário, sendo que o presente parecer somente a tal minuta se refere. A PGM não se responsabiliza por eventuais modificações posteriores em minutas e/ou no texto final, que não tenham sido encaminhados a este serviço jurídico para análise.

### III. Análise



No presente caso, a controvérsia está relacionada à possibilidade de aplicação retroativa dos efeitos da Lei Municipal nº 11.205/2011, que introduziu situação evidentemente mais benéfica aos interessados em explorar o serviço de táxi do Município de Londrina.

Inicialmente, cumpre mencionar que o artigo 8º da Lei Municipal nº 10.969 de 05 de agosto de 2010, em sua redação original, previa:

**Art. 8º** Os interessados em obter a outorga de autorização para o Serviço de Táxi deverão apresentar os seguintes documentos:

Das Pessoas Físicas:

2 (duas) fotos 3x4 datadas;

Cópia autenticada de RG e CPF;

Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, categoria "B" com dois anos, **não sendo considerado neste prazo o período de permissão;**

Comprovante de residência no Município de Londrina;

Certidão Negativa Civil e Criminal;

**Certidão Negativa do Detran de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;**

Inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

Comprovante de inscrição no INSS;

Certificado do Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, licenciado no Município de Londrina, de propriedade do interessado;

Apresentar Certidão Negativa de Débitos (ISSQN); e

Comprovante de propriedade do veículo – CRV, demonstrando que o veículo é de propriedade da pessoa física interessada.

O aludido dispositivo foi modificado pela Lei Municipal nº 11.205 de 09 de maio de 2011, a seguir:

Art. 1º As alíneas "e" e "f" do artigo 8º da Lei nº 10.969, de 05 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º . . .

. . .

e) certidão cível e criminal, ficando a análise das certidões apresentadas a cargo do órgão autorizador;

f) certidão do DETRAN constando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão;

. . ."

Art. 2º Os incisos II e VIII do artigo 11 da Lei nº 10.969, de 05 de agosto de 2010, que disciplina as condições para exploração do Serviço de Táxi no Município de Londrina, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 . . .

. . .

II – Certidão do DETRAN constando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão;

. . .

VIII – certidão cível e criminal, ficando a análise das certidões apresentadas a cargo do órgão autorizador;

. . ."

Ocorre, que durante o período em que vigorou o aludido dispositivo em sua redação original, diversos condutores não conseguiram obter a outorga para exploração do serviço de táxi no Município de Londrina, em razão de não obterem a Certidão Negativa do Detran de não ter



cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses prevista no artigo 8º, inciso I, alínea f da Lei 10969/2010.

Posteriormente, com a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 11.205/2011, deixou de ser exigida a certidão negativa do Detran de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, passando a Lei a exigir a apresentação de certidão do Detran constando que o condutor está regularmente habilitado ao exercício da profissão.

Assim, houve um “abrandamento” da exigência na apresentação de documentos, uma vez que passou a se exigir apenas certidão de regularidade para o exercício da profissão de taxista quando, de acordo com o cenário anterior, exigia-se certidão mais complexa, em que o condutor não poderia ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses. Em outras palavras, após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.205/2011, ainda que o condutor houvesse cometido infração grave ou gravíssima, ou fosse reincidente em infrações medidas nos últimos doze meses e, no entanto, obtivesse certidão de regularidade para o exercício da profissão, poderia receber a outorga da exploração do serviço de táxi.

Neste sentido, a controvérsia reside na possibilidade de retroação dos efeitos de norma posterior (mais benéfica), de modo a alcançar evento anterior.

A par disso, é cediço que, na vigência das leis, aplica-se o critério cronológico, segundo o qual *lex posterior derogat priori*, ou seja, lei posterior derroga lei anterior. Deriva do critério cronológico o fato de que a lei só tem eficácia durante a vigência, de modo que, em regra, não é possível aplicar-se a fatos anteriores (efeito retroativo).

Todavia, embora a regra seja a irretroatividade de lei a fatos pretéritos, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que a retroatividade da lei mais benéfica pode ser aplicada em algumas hipóteses, com o objetivo de garantir ao indivíduo situação mais favorável.

Segundo FLÁVIA PIOVESAN e DANIELA IKAWA, este o princípio da retroatividade da lei mais benéfica substitui princípios tradicionais de antinomias: o princípio de que a norma posterior revoga a norma anterior dispõe sobre a mesma matéria (critério da temporalidade), ou ainda, o princípio de que a norma especial revoga a geral no que tem de especial (critério da especialidade).

Sendo assim, tendo como parâmetro tal fundamento, é possível observar que a regra da irretroatividade não é absoluta, tendo em vista que convive com outro preceito de direito intertemporal, que é o da eficácia imediata e geral da lei nova. Ou seja, em alguns casos a lei nova poderá retroagir.

Este é também o entendimento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, quando afirma que “a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, por razões de políticas legislativas, que por sua vez podem recomendar que, em determinadas situações, a lei seja retroativa, atingindo os efeitos dos atos jurídicos praticados sob o império da norma antiga”.<sup>1</sup> Nessa perspectiva, é possível que a lei nova alcance os casos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizem sob a égide da lei revogada.

<sup>1</sup>Gonçalves, Carlos Roberto. “Direito civil brasileiro. Volume I: parte geral”. 6 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 62.



Ademais, deve ser esclarecido que a Constituição Federal, assim como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, adotaram teoria que se apoia em total respeito ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, no intuito de preservação da segurança jurídica.

Entretanto, o texto da MAGNA CARTA é claro e expresso ao determinar que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tendo o texto constitucional consignado expressamente que somente à lei é vedado retroagir para violar esse direito, às alterações que não prejudicam tais pressupostos, antes trazem benefícios, seria inoponível esta restrição.

Desta maneira, é possível concluir que a regra é a irretroatividade no que diga respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e a possibilidade da retroatividade no que diga respeito a casos pendentes e futuros. Logo, a regra é que a lei só pode retroagir, para atingir fatos consumados quando não ofender o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ainda sobre tal assunto, DANIEL SANTOS diz o seguinte:

“A segurança jurídica – ideia que nutre, informa e justifica a proteção constitucional do direito adquirido – é, como já se destacou, um valor de grande relevância no Estado Democrático do Direito. Mas não é o único valor, e talvez não seja nem mesmo o mais importante dentre aqueles em que se esteia a ordem constitucional brasileira. Justiça e igualdade material, só para ficar com dois exemplos, são valores também caríssimos à nossa Constituição, e que, não raro, conflitam com a proteção da segurança jurídica. Se a segurança jurídica for protegida ao máximo, provavelmente o preço que se terá de pagar será um comprometimento na tutela da justiça e da igualdade substancial, e vice-versa. O correto equacionamento da questão hermenêutica ora enfrentada não pode, na nossa opinião, desprezar esta dimensão do problema, refugiando-se na assepsia de uma interpretação jurídica fechada para o universo dos valores. Ademais no Estado Democrático de Direito, o próprio valor da segurança jurídica ganha um novo colorido, aproximando-se da ideia de Justiça. Ele passa a incorporar uma dimensão social importantíssima. A segurança jurídica, mais identificada no Estado Liberal com a proteção da propriedade e dos direitos patrimoniais em face do arbítrio estatal, caminha para a segurança contra infortúnios e incertezas da vida; para a segurança como garantia de direitos sociais básicos para os excluídos, e até para a segurança em face das novas tecnologias e riscos ecológicos na chamada “sociedade de riscos”.<sup>2</sup>

Pelo exposto, e diante do caso em concreto, tem-se que o reconhecimento da impossibilidade de retroação da Lei Municipal nº 11.205/2011 (embora juridicamente possível a retroatividade, como já apontado) violaria os princípios da justiça e da isonomia, uma vez que estaria diante de uma situação onde, sob a égide da Lei 10.969/2010, diversos condutores teriam a outorga para a exploração de serviço de taxi negadas em razão da falta de certidão de negativa do Detran de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, ao passo que condutores na mesma situação, mas sob o pálio da Lei Municipal 11.205/2011 obteriam a outorga. O reconhecimento da possibilidade de retroação da Lei, portanto, além de medida juridicamente possível, é medida que, na situação exposta, se coaduna com os princípios de Justiça e de tratamento isonômico.

<sup>2</sup> Tartuce, Flávio. “Manual de direito civil: volume único.” 2. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2012, pag. 30 e 31.



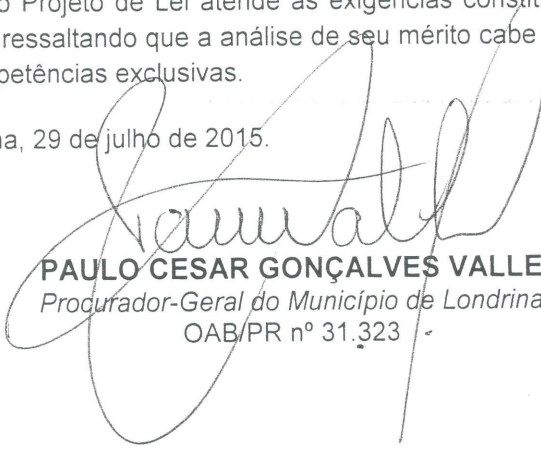
Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “na doutrina, diz-se que é justa a retroatividade quando não se depara, na sua aplicação, qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada; e injusta, quando ocorre tal ofensa.”<sup>3</sup>

Ademais, o Judiciário, em análise de casos similares, tem entendimento firmado no sentido que “se a Lei nº 11.205/2011 alterou dispositivo da Lei nº 10.669/2010, é evidente que a norma legal mais benéfica deve ser aplicada aos casos anteriores à sua vigência. Isto porque não haveria motivo para o Estado manter uma exigência na qual, posteriormente, entendeu conveniente renunciar.”

#### **IV. Considerações Finais**

Diante do exposto e considerando as informações trazidas a conhecimento para parecer, concluímos que o Projeto de Lei atende as exigências constitucionais e legais e opinamos pelo seu prosseguimento, ressaltando que a análise de seu mérito cabe ao Chefe do Poder Executivo local, no uso de suas competências exclusivas.

Londrina, 29 de julho de 2015.

  
**PAULO CESAR GONÇALVES VALLE**  
Procurador-Geral do Município de Londrina  
OAB/PR nº 31.323 -

---

<sup>3</sup>Gonçalves, Carlos Roberto. “Direito civil brasileiro. Volume I: parte geral”. 6 ed. ver. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 60.





# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 0556/2015-GAB.

Londrina, 03 de Agosto de 2015.

A Sua Excelência, Senhor

**Fábio André Testa**

Presidente da Câmara Municipal

Londrina - PR

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei - Estabelece procedimento de recadastramento aos permissionários das vagas e/ou pontos de táxis em atenção às alterações introduzidas pela Lei 11.205/2011, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade estabelecer procedimento de recadastramento aos permissionários das vagas e/ou pontos de táxis em atenção às alterações introduzidas pela Lei 11.205/2011. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

  
**Alexandre Lopes Kireeff**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**